



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 396/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.003827/2025-52

Requerente: R.A.P.M.

Órgão: MMA - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente solicitou o acesso ao Relatório de Atividades 2024 do Fundo Amazônia.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MMA informou que o Relatório Anual do Fundo Amazônia é responsabilidade do BNDES.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido, bem como observou que caso a responsabilidade seja exclusiva do BNDES, que o órgão reencaminhasse formalmente a solicitação ao banco ou apresente justificativa detalhada para a impossibilidade de atendimento.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O MMA ratificou a resposta inicial, ademais orientou o cidadão a apresentar nova solicitação de acesso à informação diretamente ao BNDES por meio do Portal Fala.Br, para que possa acessar a documentação produzida e custodiada por aquela instituição.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o recurso de 1^a instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O MMA ratificou as respostas anteriores, bem como declarou que não detém a informação solicitada.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o pedido, ou que fosse reencaminhada, alegando que o recorrido tem obrigação de reencaminhamento da demanda ao BNDES.

ANÁLISE DA CGU

A CGU entendeu que, tendo o MMA declarado que não detém a custódia das informações demandadas, vem como sugerindo ao requerente consultar o BNDES, órgão detentor da informação pleiteada, logo, não houve negativa de acesso à informação. Ademais, a CGU esclareceu que o requerente já endereçou a mesma demanda ao BNDES, por meio do pedido nº 52021.000554/2025-29. A título de informação, a Empresa Pública - coerente com o que também respondeu o MMA - forneceu o link para acesso aos relatórios

disponíveis até o momento, destacando que o Relatório do ano de 2024 ainda se encontra em elaboração. Assim, a CGU informou que o supramencionado pedido se encontrava em análise de recurso de 3^a instância na Casa. Com isso, não se vislumbrava qualquer necessidade de encaminhamento da presente demanda à instituição competente, o BNDES, devendo o recorrente aguardar o julgamento do recurso relacionado ao pedido nº 52021.000554/2025-29, de maneira a se respeitar os princípios da segurança jurídica, eficiência e economicidade, que regem a Administração Pública.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, nos termos do art. 11, § 1º, III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 15, IV, do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que o recorrido não possui competência para atendimento do pedido de acesso, cuja matéria está sendo tratada no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no âmbito do pedido nº 52021.000554/2025-29.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido por meio de extenso arrazoado de 22 laudas, em síntese, considerando que o MMA possui competência sobre a demanda, com base no art. 2º do Decreto nº 6.527/2008, no art. 27 da Lei nº 10.683/2003, e na Portaria MMA nº 370/2009. Ademais, considerou que houve violação aos princípios da Transparência Ativa e da Eficiência. Nesse sentido, prossegue citando que a informação deve ser garantida pelo direito de acesso à informação referendado pela LAI.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido porque não se verifica negativa de acesso à informação. Nesse contexto, nota-se que, no presente recurso, o recorrente reitera o pedido, pois entende, principalmente, que a competência sobre a demanda é do MMA, bem como não deveria haver negativa quanto ao acesso em pauta. Nesse âmbito, observa-se que o recorrente foi informado pela Decisão de 3^a instância que o pedido nº 52021.000554/2025-29, o qual foi direcionado por ele ao BNDES, com objeto idêntico, se encontrava em análise de recurso de 3^a instância pela CGU. Com isso, a CGU explicou que não se vislumbrava qualquer necessidade de encaminhamento da presente demanda à instituição competente, o BNDES, devendo o recorrente aguardar o julgamento do recurso relacionado ao pedido nº 52021.000554/2025-29, de maneira a se respeitar os princípios da segurança jurídica, eficiência e economicidade, que regem a Administração Pública. Ainda assim, o recorrente seguiu com o presente recurso. Pois bem, sobre o pedido nº 52021.000554/2025-29, a CGU indeferiu a solicitação, haja vista que, naquele momento, o Relatório almejado ainda estava em fase de elaboração, assim, a negativa foi fundamentada com base no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, o qual determina que “o acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão”. Em consequência, o recorrente realizou o recurso de 4^a instância junto à CMRI, referente ao protocolo 52021.000554/2025-29. Assim sendo, no momento da instrução daquele recurso por esta Comissão, foi necessário realizar diligência junto ao BNDES com fim a verificar a informação fornecida em sede de esclarecimentos naqueles autos, de que a data limite para a publicação do relatório em sua íntegra seria no final do primeiro semestre de 2025. Em retorno, o BNDES manifestou que o “Relatório de Atividades do Fundo Amazônia - 2024” está disponível para consulta no site do Fundo Amazônia e pode ser acessado pelo endereço: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/relatorios-anuais/>, bem como comunicou que encaminhou ao e-mail do recorrente o referido link para a consulta direta, na data de 08/07/2025. Logo, tendo em vista que a informação pleiteada já foi fornecida ao cidadão durante a instrução do recurso relativo ao nup 52021.000554/2025-29, e antes do respectivo julgamento deste recurso, não é possível conhecer o recurso, pois não se observa negativa de acesso à informação.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 147^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificado negativa de acesso à informação, nos termos



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6928950** e o código CRC **F23F374D** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6928950